Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguaçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 - Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316258-88.2019.8.24.0038/SC

AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA

AUTOR: CIPLA S A

AUTOR: CORPORACAO HB S/A

RÉU: LUIS BATSCHAUER

RÉU: ELISETH HANSEN

RÉU: ANSELMO BATSCHAUER

DESPACHO/DECISÃO

I - No que concerne à comunicação do evento 766 apresentada pelo 3º Registro de Imóveis desta Comarca, com urgência oficie-se em resposta informando que a venda dos mencionados imóveis ocorreu mediante determinação judicial em razão da decretação da falência da empresa proprietária e que, nos termos do art. 141, I e II, da Lei 11.101/2005, "*todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo",* sendo que "*o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho",* motivos pelos quais deverá a serventia proceder a baixa das penhoras e demais restrições registradas nas respectivas matrículas dos imóveis alienados imediatamente. Anoto, aliás, que a empresa falida tem seu favor deferida a justiça gratuita.

Pelos mesmos argumentos, serve a presente decisão como instrumento para solicitar aos respectivos juízos, indicados nas matrículas dos móveis de n. 21.787, 21.788, 21.789, 21.790 e 16.233, objetos da arrematação já mencionada, que procedam as baixas das averbações de indisponibilidade (CNIB). Deverá a Administração Judicial efetivar a comunicação em cada um dos processos pleiteando a respectiva baixa.

II - Dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (evento 530)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão do evento 517 que entendeu cabível a exclusão do nome da empresa falida do CADIN, enquanto tramita o processo de falência.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão merece ser aclarada, pois precariza o instituto da falência, que passa a ser utilizado como meio de capitalização apoiado no não pagamento de débitos fazendários, dando passe livre para a empresa seguir suas atividades sem pagar os tributos correntes, em manifesta ofensa à livre concorrência, com evidente concorrência desleal. Disse que o grupo econômico da falida deve somente à Fazenda Nacional mais de R$1.2 bilhões e que está incluída no sistema da PGFN desde o ano de 1995. Esclareceu, no que se refere ao CADIN, que em razão da existência de débitos de responsabilidade da falida, é indiscutivelmente devido o registro. Ainda, que o CADIN é um cadastro utilizado para simples consulta e não impede a contratação.

Pois bem. Considerando que supervenientemente à instauração do presente impasse houve a alienação judicial dos ativos da empresa CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA, inclusive já homologada por este juízo, e que a referida venda englobou a Unidade Produtiva (imóveis e "operação"), tenho que, tanto a decisão do evento 517 - que determinou a abstenção de inscrição ou a respectiva baixa do nome da falida no CADIN - como os referidos embargos de declaração do evento 530 - apresentados pela União em face da decisão que concedeu a mencionada tutela de urgência -, perderam o objeto. Isso porque o fundamento basilar que motivou o deferimento da medida, diga-se a continuidade dos negócios da empresa falida, restou superado com venda da operação em leilão judicial.

Portanto, revogo a determinação contida na decisão do evento 517 acerca da tutela de urgência deferida em favor da empresa falida e, consequentemente, deixo de apreciar os embargos de declaração do evento 530 em razão da perda superveniente do objeto.

III - Pelos mesmos argumentos lançados do item "II" desta decisão, os pedidos de urgência apresentados nos eventos 535 e 726 não comportam acolhimento.

IV - Dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (evento 602)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão do evento 588 que, diante da penhora no rosto dos autos do evento 467, a pedido da falida, determinou à embargante trazer aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem à CDA 200200049 e que fundamenta a Execução Fiscal nº 5003962- 58.2019.4.04.7201.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão encontra-se em contradição, porquanto o juízo falimentar não possui competência para decidir acerca do valor do crédito, o que caberia exclusivamente ao juízo da execução fiscal. A falida e a Administração Judicial manifestaram-se nos eventos 653 e 655.

Pois bem. O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Contudo, no caso em tela, não existe qualquer das hipóteses supra citadas.

A decisão embargada em momento algum dispôs sobre o valor do crédito que deu origem a penhora do evento 467, disposição que, deveras, compete ao juízo da execução fiscal nos termos do art. 7º-A, §4º, II, da Lei 11.101/2005.

Não bastasse, a pretensão da empresa falida e da Administração Judicial está voltada à análise de eventual pagamento das respectivas verbas de FGTS já realizado junto aos autos da execução trabalhista n. 0332400-75.2002.5.12.0030. Sobretudo diante da composição firmada em 14 de maio de 2021, entre os reclamados e a grande maioria dos reclamantes, que passaram a ter seus créditos quitados junto aos autos da execução provisória n. 0000464-41.2021.5.12.0030. Portanto, não há qualquer insurgência quanto à presunção de certeza e liquidez do crédito (art. 7º-A, §4º, IV, da Lei 11.101/2005).

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios, logo, persiste a decisão tal como lançada.

Anoto, por fim, que o bojo dos autos falimentares não é o local adequado para a discussão acerca do reconhecimento e abatimento de eventuais pagamentos já realizados. A determinação de apresentação do processo administrativo que deu origem à CDA 200200049 e que fundamenta a Execução Fiscal nº 5003962- 58.2019.4.04.7201, deu-se apenas na intenção de propiciar à empresa falida e ao Administrador Judicial melhores elementos para a correta habilitação dos créditos, mormente porque permitir o contrário poderia dar azo ao locupletamento.

Assim, caso não haja cumprimento da determinação pela credora, nada impede que se proceda a habilitação provisória dos créditos e os interessados proponham, de forma apartada, a respectiva impugnação.

V - Acerca do pedido apresentado no evento 537 (atualização dos créditos trabalhistas devidos ao credor Joaquim Antônio Alves da Costa), denota-se que a Administração Judicial já realizou a inclusão dos valores no quadro geral de credores (evento 654), o que, aliás, resta homologado.

VI - Anoto que a manifestação da empresa falida, apresentada no evento 759 - prescrição do crédito constante na penhora do evento 748 - não pode ser apreciada no presente feito e deve ser arguida junto ao juízo da execução fiscal.

VII - Resta autorizada a manutenção dos contratos elencados no evento 771, pela Administração Judicial, visando propiciar a defesa dos bens da massa e a conclusão definitiva das relações jurídicas das empresas falidas, bem como a reserva do montante indicado, em conta bancária da empresa falida, para pagamentos de débitos remanescentes e das despesas com manutenção/conservação dos bens que compõe a massa, mediante prestação de contas junto ao procedimento adequado para tanto.

VIII - Expeça-se alvará dos valores pleiteados pela Administração Judicial, a título de remuneração pelo montante arrecadado, tal como já disposto alhures (evento 2:87). Sobretudo considerando que não há qualquer irregularidade em relação ao valor pleiteado e está sendo devidamente respeitada a reserva prevista no art. 24, § 2º, da Lei 11.10.2005, para pagamento apenas após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da referida Legislação. Há incidência de imposto de renda, salvo eventual opção pelo Simples Nacional. Deverá a quantia da referida reserva ser transferida para subconta apartada.

IX - Deverá a Administração Judicial manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca das petições acostadas no evento 660 e 665, assim como acerca das penhoras eventualmente realizada no rosto dos autos.

X - Em relação aos pedidos de cadastramento, cientifiquem-se os procuradores subscritores dos eventos 710 e 764 acerca da decisão do evento 226.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045923003v20** e do código CRC **b2b36e10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 14/07/2023, às 14:03:53

0316258-88.2019.8.24.0038 **310045923003 .V20**